



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000393/00-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.808 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 28/02/1996, 01/01/1999 a 31/05/1999

DILIGÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO

Exclui-se do lançamento fiscal o débito parcialmente quitado e admitido na diligência realizada nos autos.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AJUIZAMENTO. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O débito confessado em DCTF e ajuizado judicialmente não pode ser cobrado posteriormente na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Corintha Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato de Deus e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls.375-381:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS dos períodos de janeiro a setembro de 1995, novembro de 1995 a fevereiro de 1996, e janeiro a maio de 1999.

2. Conforme descrição dos fatos de fl. 3, a insuficiência de recolhimento dos períodos de 1995 e 1996 se deveu ao recolhimento da contribuição com base na aplicação da alíquota de 0,65% sobre a receita operacional, quando o correto seria de 0,75% sobre o faturamento. A falta de recolhimento dos períodos de 1999 foi levantada em função do indeferimento de pedido de compensação, que pretendia extinguir tais créditos.

3. Pelos demonstrativos de fls. 5 a 11, o autuante apurou os débitos que resultaram no lançamento de R\$ 128.754,62, sendo R\$ 62.094,36 de contribuição, R\$ 20.089,55 de juros de mora e R\$ 46.570,71 de multa proporcional.

4. A base legal do lançamento encontra-se As fls. 4 e 11. 5. Devidamente cientificada em 24/03/2000, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração A fl. 2, a interessada apresentou em 24/04/2000, representada por Carvalho, Pereira e Advogados Associados, a impugnação de fls. 80 a 115.

6. Nela a impugnante alegou, em sede de preliminar:

6.1. O auto de infração apresenta fundamentação contrária A lei, pois os diplomas legais que vigiam A época dos fatos geradores de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996 eram os Decretos-Leis ifs 2.445 e 2449, de 1988, e a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, que determinavam a aplicação da alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta e o faturamento, respectivamente.

6.2. Os débitos referentes ao período de janeiro a maio de 1999 são objeto de discussão em processo de compensação, configurando-se a duplicidade de lançamento.

6.3. Tais preliminares acarretam a nulidade do auto de infração.

7. Quanto ao mérito, argumentou que, no período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, efetuou os recolhimentos segundo a legislação em vigor, citando Parecer da PGFN e doutrina. Assim, o autuante deixou de agir com a vinculação legal imposta pelo CTN.

8. Com relação aos períodos de 1999, produziu um extenso arrazoadado sobre seu direito A compensação de valores recolhidos a maior com base nos decretos-leis citados, argumentando que o processo de compensação encontra-se em fase recursal no Conselho de Contribuintes, e que os créditos exigidos coincidem com os do "Auto de Infração nº 10855.002944/98-10" (sic — fl. 101).

9. Suscitou a litispendência entre o presente processo e o de compensação, por versarem sobre a mesma lide.

10. Prosseguiu alegando que a apresentação do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes suspendeu a exigibilidade do crédito, não podendo o mesmo ser objeto da autuação.

11. Disse ainda que os créditos estariam suspensos também em função de liminar e segurança concedidos em Ação de Mandado de Segurança (nº 98.0904167-5), garantindo-lhe o direito à compensação dos recolhimentos indevidos.

12. Discorreu longamente sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, defendendo a tese de que ela é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, citando jurisprudência.

13. Por fim, requereu a declaração de nulidade do auto de infração, ou ao menos sua insubsistência.

A DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal para manter apenas a cobrança dos débitos cujo fato gerador ocorreu entre 31.01.1999 a 31.05.1999, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 28/02/1996, 01/01/1999 a 31/05/1999

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, é incabível o lançamento do PIS por insuficiência de recolhimento em relação à LC nº 7, de 1970, quando o contribuinte houver extinto totalmente o crédito tributário de acordo com os diplomas legais então vigentes, mas posteriormente declarados inconstitucionais.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O recurso voluntário interposto em processo que aprecia pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído em processo decorrente do indeferimento de solicitação feita naquele.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EFEITOS. A menção a débitos, vencidos ou vincendos, no âmbito de processo de pedido de compensação, não tem o efeito de constituir créditos tributários, atividade privativa e vinculada da autoridade administrativa.

Cientificada de decisão recorrida em 15.01.2003 (fls.392), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 07.02.2003 (fls. 393-417), trazendo em sua peça recursal os seguintes tópicos: (i) nulidade da decisão recorrida; (ii) compensação efetuada com supedâneo da decisão proferida no MS nº 98.0904167-5; (iii) nulidade da decisão recorrida em decorrência do processo administrativo nº 10855.002944/98-10; e (iv) exigência de multa e juros.

Às folhas 481-484, foi proferido despacho convertendo o feito em diligência nos seguintes termos:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS dos períodos de janeiro a setembro de 1995, novembro de 1995 a fevereiro de 1996, e janeiro a maio de 1999.

Conforme descrição dos fatos de fl. 3, a insuficiência de recolhimento dos períodos de 1995 e 1996 se deveu ao recolhimento da contribuição com base na aplicação da alíquota de 0,65% sobre a receita operacional, quando o correto seria de 0,75% sobre o faturamento. A falta de recolhimento dos períodos de 1999 foi levantada em função do indeferimento de pedido de compensação, que pretendia extinguir tais créditos.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP, em Acórdão de nº 2.786, fl. 357, decidiu pela procedência parcial com cancelamento dos créditos dos meses de janeiro a setembro de 1995 e novembro de 1995 a fevereiro de 1996, mantendo o restante do lançamento.

A interessada ingressou na 18 Vara Federal de Sorocaba/SP com Mandato de Segurança pedindo a compensação dos créditos de PIS com PIS, alegando, o que foi concedido.

Apresentando dentro do prazo legal Recurso Voluntário a este Colegiado, a interessada pede a insubsistência do auto de infração.

Considerando que a decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP foi parcialmente favorável à contribuinte, converto o presente processo em diligência para a DRF em Sorocaba/SP verificar, junto ao estabelecimento da contribuinte, se após a compensação feita ainda existem débitos para com a Fazenda Pública Nacional.

Em cumprimento à diligência solicitada por este Colegiado, fiscalização prestou as informações às fls. 577-578, com as seguintes conclusões:

(...)

Conforme se pode verificar, os débitos de PIS dos períodos de apuração compreendidos entre 01/1999 e 04/1999, todos integrantes do presente processo administrativo, foram objetos de compensação no processo nº 10855.002944/98-10.

De outro lado, diferentemente do quanto alegado pelo contribuinte, o débito de PIS do período de apuração de 05/1999, no valor original de R\$ 8.464,94, lançado no auto de infração, não integrou nenhum dos pedidos de compensação tratados no processo nº 10855.002944/98-10.

De acordo com as DCTF do 2º trimestre apresentadas pelo contribuinte, original e retificadora, fls. 573, foram informados os seguintes débitos de PIS para o período de apuração de 05/1999, com os respectivos créditos vinculados, a saber:

(...)

A partir das informações prestadas pelo contribuinte na DCTF original, enviada em 13/09/1999, após a realização das verificações sistêmicas, não foram validadas as informações de “Outras Compensações e Deduções”, de forma que o valor de R\$ 11.977,07 foi objeto de cobrança administrativa e posterior envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Conforme relatório “Resultado de Consulta da Inscrição” de fls. 574/576, a parcela de PIS do período de apuração 05/1999 foi inscrita em dívida ativa em 13/02/2004, e encontra-se na situação: “ATIVA AJUIZADA”, com o processo

tramitando na 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo – Processo nº 200461820414809.

Cientificada das informações fiscais, a Recorrente questionou a cobrança do saldo remanescente, concernente ao período de 05/1999, sem justificar o motivo do não pagamento do débito, afirmando o quanto segue:

A intempestividade relativa à compensação do PIS do mês de maio/1999 decorreu por motivos alheios à Requerente, tendo o débito lançado sido inscrito em dívida ativa da União antes mesmo do término ou exaurimento do processo administrativo instaurado por força da impugnação interposta pela ora Requerente.

Neste ponto, cumpre observar que o lançamento, no tocante ao objeto da diligência atendida pela Receita Federal, ou seja, no tocante ao débito remanescente, é completamente nulo — seja por que reconhece a inexistência do débito de PIS do período de janeiro a abril de 1999 e, em relação a mês de maio do mesmo ano o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa antes mesmo da interposição do presente Recurso Voluntário, ocorrido em 07/fev/2003, fls.

Pelo exposto, é a presente para reiterar todos os termos do Recurso Voluntário interposto pela Requerente no sentido de que o mesmo seja integralmente conhecido e provido para o fim de reformar a r. decisão de primeira instância e, por fim, cancelar o lançamento remanescente da r. decisão recorrida — reconhecendo-se a nulidade do lançamento remanescente (janeiro a maio de 1999), à medida em que resta exaustivamente demonstrada a inexistência de débito relativo ao período de janeiro a abril (por força da extinção operada por regular compensação) e a inexistência de débito relativo a maio em razão da preclusão da matéria por renúncia da jurisdição administrativa (débito objeto da execução fiscal n.º 004180-75.2004.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Salienta-se que as alegações recursais da Recorrente serão analisadas somente em relação ao período de janeiro a maio de 1999, considerando que para os períodos anteriores a DRJ já reconheceu o pagamento do débito.

II - Preliminar - Nulidade da decisão recorrida

Em sede recursal, a Recorrente pede a nulidade da decisão recorrida por erro de capitulação, a saber:

Finalmente, relativamente ao período compreendido entre janeiro e maio de 1999, o Ilmo. Agente Fiscal, da Delegacia da Receita Federal, em Sorocaba, houve

por bem autuar a RECORRENTE alegando a ausência de recolhimento, em virtude do indeferimento, através do Despacho Decisório nº 895/99 da SASIT/DRF/Sorocaba do "Pedido de Compensação", objeto do Processo Administrativo nº 10855.002944/98-10.

Ora, como se denota acima, a par das demais irregularidades que serião apontadas na seqüência, o lançamento it débito do PIS, referente ao período compreendido entre janeiro e maio de 1999, é totalmente nulo, pois, como o próprio Ilmo. Agente Fiscal reconheceu, existia como de fato ainda existe um processo administrativo anterior discutindo os supostos débitos da Contribuição ao PIS, deste período, configurando-se a duplicidade de lançamento de um mesmo débito.

Ao contrário do entendimento explicitado pela Recorrente, o processo administrativo 10855.002944/98-10 por não constituir o lançamento de tributos, visando averiguar tão somente a liquidez e certeza do crédito, não impede a lavratura de Auto de Infração. Lá se discute o crédito, aqui o objeto da lide refere-se ao débito cobrado pela fiscalização. Procedimentos distintos que não se confundem.

Além disso, o MS impetrado pela Recorrente para ter seu direito de compensação analisado nos autos daquele processo, também não impede a fiscalização de lavrar o presente Auto de Infração e cobrar os débitos que estavam sendo discutidos administrativamente em outro processo, inexistindo, assim, qualquer irregularidade na lavratura do presente auto.

Por fim e não menos descabida é alegação da Recorrente no sentido de que o reconhecimento da inexistência do débito de PIS do período de janeiro a abril de 1999 acarreta nulidade ao auto de infração.

Isto porque, o reconhecimento parcial da inexistência de débito não é causa de nenhuma hipótese prevista no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, acarretando, tão e somente, sua exclusão da cobrança.

Neste cenário, rejeito as nulidades arguidas pela Recorrente.

III - Mérito

Meritoriamente, a questão cinge-se quanto a exigência dos tributos relativos ao período remanescente de janeiro a maio de 1999, considerando que a decisão recorrida afastou a exigência dos períodos anteriores.

Em relação aos débitos de janeiro a abril de 1999, constatasse que a fiscalização prestou esclarecimentos admitindo que os débitos desse período foram pagos mediante compensação objeto do processo nº 10855.002944/98-10, motivo pelo qual, devem ser excluídos do lançamento fiscal.

No que diz respeito do débito de maio de 1999, entendo que as alegações apresentadas pela Recorrente se prestam para afastar a cobrança do período de maio/99, posto que o fato do débito ter sido encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial implica na inexigibilidade do crédito, considerando que foi declarado de forma expontânea, antes do termo de início e da ciência do Auto de Infração, não devendo, assim, ser lançado nestes autos para cobrança administrativa.

Processo nº 10855.000393/00-73
Acórdão n.º **3302-006.808**

S3-C3T2
Fl. 604

Com efeito, a DCTF é constituição dívida e o débito declarado à época foi executado diretamente, inexistindo, assim, motivos para cobrá-lo administrativamente.

IV - Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo